



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 023/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 3.626 DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES, PARA ADEQUÁ-LA AOS LIMITES DE NÍVEIS SONOROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. POSSIBILIDADE".

1. RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº023/2025, que objetiva alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 3.626 de 30 de abril de 2009, que dispõe sobre proteção contra a poluição sonora no município, com o intuito de adequá-la à legislação federal vigente e Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 10.151 - Acústica (Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas).

2. PARECER TÉCNICO

2.1. COMPETÊNCIA

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as normas constitucionais, federais e as diretrizes estaduais aplicáveis.

A alteração do art. 2º da Lei nº 3.626/2009 em conformidade com a lei federal de política de poluição sonora e ainda baseado nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 10.151, não depende de autorização legislativa extraordinária, desde que não haja afronta a competências constitucionais do Estado ou da União.

2.2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, art. 30, caput, incisos I e VIII, atribui aos Municípios a competência para





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

suplementar a legislação federal e estadual no que couber ao interesse local.

A Lei Federal específica sobre poluição sonora pode estabelecer diretrizes, normas técnicas e parâmetros que devem ser observados, cabendo ao município adaptar sua legislação para harmonizar com tais diretrizes, desde que não haja violação de competências legais.

2.3. DA NATUREZA DA MATÉRIA

Poluição sonora é tema de interesse público e de proteção à saúde e bem-estar da população, com padrões técnicos geralmente estabelecidos por normas federais, estaduais ou municipais.

2.4. DO CABIMENTO LEGISLATIVO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A aplicação de princípios da técnica legislativa (clareza, inclusão de objetivos, delimitação de hipóteses, compatibilidade com normas federais) é indicada para a redação do art. 2º da referida lei.

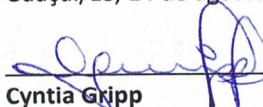
3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino **favoravelmente** à alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.626/2009, que dispõe sobre proteção contra a poluição sonora no município, com o intuito de adequá-la à legislação federal vigente e Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 10.151, que estabelece os métodos para avaliação de ruído em áreas habitadas.

Sendo assim, considero que o presente Projeto tenha regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 14 de agosto de 2025.



Cyntia Gripp
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 28/08/2025 17:32

Checksum: **484D3BCCC1DD8BA264398B5EBAEFC0AA58E9A9F62D0300E8964748A4249B7D07**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.